Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.623 Data 31-08-2009

Projeto de Lei nº 47/2009

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em / / Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 14/09/2009

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, / /

Presidente

Autógrafo Nº 45/2009

Observações:

Lei Nº 2.295 de 21/09/2009

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, ___/___/___

Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 47/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

CAPITULO I – DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e nas demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do PPA.

ARTIGO 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no mínimo, meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666 de 1993.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e às Entidades da Administração Indireta.

§ 4º - O orçamento da seguridade social referente aos Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e às Entidades da Administração Indireta.

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de setembro, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

ARTIGO 6º - A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - modernização na ação governamental;
IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, para cada um dos Poderes.

Câmara Municipal de Pompéia
31 AGO 2009

ARTIGO 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas;

V – abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

VI – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro, ou de uma unidade para outra, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

VII – firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10%(dez por cento) do orçamento das despesas.

ARTIGO 11 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2009 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

III – emitirá ao final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores.

IV – os planos, a lei de diretrizes orçamentárias, os orçamentos, as prestações de contas, o parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação, de que trata este artigo, será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo, Executivo e Entidades da Administração Indireta, no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Superintendentes da Administração Indireta, dando-se, respectivamente, por decreto, por ato da mesa e resoluções.

§ 4º - Excluem-se da limitação, de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO GERAL

ARTIGO 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as Entidades da Administração Indireta do Municipio e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo, Legislativo e das Entidades da Administração Indireta do Município não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos, para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único – Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e as Entidades da Administração Indireta autorizados a reestruturar e alterar cargos já existentes, realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por Lei, e ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/00, integrarão esta lei o anexo de metas e riscos fiscais.

ARTIGO 16 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

ARTIGO 17 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços de saúde, nos termos da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

ARTIGO 18 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:
I – mensagem;
II – projeto de lei orçamentária;
III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.
Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Autógrafo para sanção do Poder Executivo.
ARTIGO 19 – Integrarão à lei orçamentária anual:
I – sumário geral da receita por fontes, e da despesa por funções de governo;
II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
ARTIGO 20 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei ou convênios.
ARTIGO 21 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
ARTIGO 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 31 DE AGOSTO DE 2009.

OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 47/2009
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de lei ora apreciado estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2010.

Analisado por este Relator, foi declarado legal e constitucional.

Sala das Comissões,
Pompéia, 11 de setembro de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

De acordo:

Valdir Cervelin
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Silvio Alberto Miyahira
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 47/2009

Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2009.

Analisado pela Comissão de Justiça, foi considerado legal e constitucional.

No que compete a esta Comissão, verificamos que o Projeto foi elaborado em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal 4.320.

Em obediência ao artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, esta Comissão realizou audiência pública para oferecer aos cidadãos a oportunidade de discutir e apresentar sugestões ao projeto ora apreciado.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

Elcio Rigotto Zapparoli
Relator
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro da Com. de Finanças

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Com. de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER

Projeto de Lei nº 47/2009

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências".

O projeto de lei ora apreciado tem por objetivo estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2010.

Analisado pelas doutas Comissões de Justiça e de Finanças, foi verificado que o Projeto encontra-se apto a ser votado pois atende à legislação pertinente.

No que compete a esta Comissão, verificamos que está previsto a destinação de recursos para obras e serviços públicos que visam garantir a qualidade de vida da população.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

Silvio Alberto Miyahira
Relator
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro da Com. de Obras

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Com. de Obras